



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

1.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

1.2.1. **Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis**, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

1.2.2. **Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor**, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

1.3. A licitante deverá comprovar capacitação técnico-profissional:

1.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

1.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:

1.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

1.3.1.1.2. Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, admitidos atestados de



Y

Gabriel Meira do Nascimento
CREA-CE/14000
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Eugênia Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Secr. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



a	Execução de serviços de Garantia de funcionamento do sistema de gerenciamento de iluminação pública, incluindo software de gestão, call-center com 0800 e administração local da gestão do sistema de iluminação pública, em imóvel com área administrativa e operacional para suporte aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, projetos conceituais e executivos de iluminação pública que aborde questões urbanísticas, com Atestado com quantidade mínima de 6.246 (seis mil, duzentos) pontos luminosos. Referente ao item/serviço 1.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
b	Execução de serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), com Atestado	Técnica e Financeira	A e C	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.



✓

Agar Alves Damasceno Net.
Ord. de Desp. Secr. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano
Gabriel Mendes
CREA-CE Nº
ENGENHEIRO ELETRICISTA



	com quantidade mínima de 75 (setenta e cinco) unidades. Referente aos itens/serviços 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 3.3.8 da Planilha Orçamentária.			
c	Execução de serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, com Atestado com quantidade mínima de 600 (seiscentos) unidades. Referente aos itens/serviços 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
d	Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, com Atestado com potência mínima de 27 kWp. Referente aos itens/serviços 3.20.1, 3.20.2 e 3.20.3 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço entre os mais relevantes e um dos principais do Objeto.



Galiléi...
CREA...
ENGENHEIRO...
[Signature]

1.5. Apresentar Termo de compromisso dos profissionais de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos.

1.6. A Licitante deverá apresentar ainda as seguintes declarações que a vinculam, para todos os efeitos, a este ato convocatório:

- a. Declaração de que tem conhecimento pleno de todas as condições legais editalícias e pré-contratuais, bem como de todas as condições, características e peculiaridades locais necessárias ao adequado cumprimento das obrigações objeto desta Licitação.

Edgés Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Secr. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano
[Signature]



- b. Declaração de que, caso se sagre vencedora do certame, se compromete a contratar preferencialmente mão-de-obra local especialmente pessoal capacitado à execução ou prestação de serviços de igual natureza.



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Edgardo Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Sec. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano
LREN
ENGENHEIRO CIVIL



JUSTIFICATIVA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Apresentaremos os devidos fundamentações para exigências que culminaram cada critério técnico:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA – SERVIÇO GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O serviço de Garantia do Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública é fundamental para a redução de custos operacionais, o que implica em economicidade para a Administração, para melhorar na qualidade do serviço, otimização do tempo e propiciar a segurança de todos os envolvidos.

Deverá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

- Administração do Serviço de Iluminação Pública do Município de Aracati;
- Atualização permanente da base de dados patrimonial do Sistema de Iluminação Pública do Município de Aracati;
- Gerenciamento permanente de todos os serviços relativos à Iluminação Pública;
- Busca contínua de técnicas e métodos para otimização dos serviços prestados;
- Consultoria à PREFEITURA no que se refere à fixação das políticas de ação, tendo em vista a realização dos objetivos dos serviços públicos objeto desta contratação, com a elaboração de estudos e a prestação de assessoria técnica para implantação das políticas referentes à iluminação pública do Município de Aracati;
- Criação de um sistema de atendimento ao público (Call-Center), com a implantação, manutenção e operação de serviço telefônico, gratuito, durante as 24 horas do dia, pelo qual se fará o gerenciamento de pedidos e reclamações, do andamento dos processos de atendimento e retorno desses pedidos, mediante registro informatizado de chamadas, inclusive via internet;
- Acompanhar e assessorar a PREFEITURA em reuniões com terceiros para tratar de assuntos que envolvam o Sistema de Iluminação Pública do Município de Aracati.
- Gerenciamento do uso da Energia Elétrica: A CONTRATADA assumirá junto à PREFEITURA a responsabilidade pelo gerenciamento da energia consumida no Sistema de Iluminação Pública, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas EFICIENTIZAÇÃO que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema sem comprometer a qualidade da iluminação através de ações autossustentáveis para economia de energia, bem como realizar o acompanhamento, verificação, controle e apuração, por circuito medido, rua, localidade e região administrativa, da energia elétrica



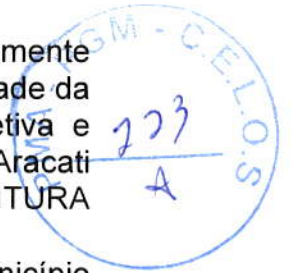
3
GABINETE DO
L. REP.
ENQUADRAMENTO

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Secr. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



consumida no Sistema de Iluminação Pública do Município de Aracati, para efeito de supervisão pela PREFEITURA.

- Operação e Manutenção das Instalações de IP: A manutenção tem por objetivo atingir o nível de qualidade do serviço especificado neste Anexo através de ações preventivas e corretivas com fornecimento e aplicação dos materiais e equipamentos que se façam necessários. Para a consecução desse objetivo, caberá à CONTRATADA a realização das seguintes atividades:
- Organizar um conjunto de equipes de manutenção, devidamente uniformizadas e com identidade visual própria, associada à identidade da PREFEITURA, de modo a evidenciar que a manutenção corretiva e preventiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Aracati esteja sendo realizada pela CONTRATADA a serviço da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI;
- Manter controle físico do patrimônio de iluminação pública do Município de Aracati, atualizando seus dados cadastrais imediatamente após cada intervenção de qualquer natureza no Sistema;
- Realizar as intervenções necessárias nos pontos com defeitos, dentro dos prazos previstos neste Anexo;
- Interagir com o serviço de atendimento telefônico para permitir intervenções de emergência;
- Realizar rotinas de inspeção e verificação periódicas para o bom funcionamento do Sistema de Iluminação Pública em seu conjunto e de seus equipamentos de comando, de acordo com estatísticas de falhas e metodologias de análise fornecidas por sistema informatizado de gerenciamento do Sistema de iluminação pública;
- Realizar a manutenção preventiva e corretiva, de acordo com as obrigações de resultado, quanto a:
 - ✓ garantia de funcionamento;
 - ✓ garantia do nível de iluminamento;
 - ✓ garantia de disponibilidade do Sistema;
- Caberá à empresa contratada prover efetivamente a supervisão da execução de todas as obras e serviços designados pela contratante para assegurar a execução conforme projeto elétrico. Gerar Consultoria para elaboração de estudos e assessoria técnica para desenvolvimento de política de iluminação pública no município.
- A contratada deverá elaborar projetos executivos e orçamentos, antes da execução de qualquer obra, a contratada deverá apresentar os projetos executivos com memória de cálculo, orçamento de acordo com a planilha orçamentária presente no projeto básico e estudo luminotécnico para prévia análise da contratante. Quando necessário, os projetos serão submetidos à concessionária distribuidora de energia local, ficando a contratada responsável pela aprovação do projeto.
- O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes a uma adequada iluminação da cidade.



Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Sect. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Sect. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



O sistema de telegestão será constituído por Controlador ou Módulo Individual, que atuará diretamente no driver de cada luminária na coleta dos dados de grandezas elétricas e para o monitoramento operacional de cada luminária sendo que cada ponto deverá ser interligado via protocolo de comunicação por um Controlador Central e Servidor de Internet.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA – SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS COM TECNOLOGIA

Está prevista a implantação de 1.000 unidades de luminária viária de tecnologia a LED, para logradouros ainda não contemplados com melhoria e efficientização, e tem por finalidade a melhorar a iluminação pública e propiciar a economicidade. Sendo assim, é fundamental que a CONTRATADA comprove que já realizou serviços de instalação de luminárias viárias com tecnologia LED.

As luminárias viárias com tecnologia LED apresentam inúmeras vantagens quando comparadas com a tecnologia convencional de lâmpadas de alta pressão, que são luminárias com lâmpadas de vapores metálicos, vapores de sódio, vapores de mercúrio ou lâmpadas mistas. Uma das principais vantagens da tecnologia LED é não utilizar metais pesados altamente poluentes e nocivos aos seres humanos em sua fabricação, tais como gases de mercúrio e sódio, que precisam de descarte específico para não contaminar seriamente o meio ambiente. A maior durabilidade dos equipamentos LED, até 6 vezes maior, também contribui para uma menor taxa de descarte de matérias por fim de vida útil e faz com que essa tecnologia apresente significativa redução de custos de manutenção.

Ainda sobre as vantagens da tecnologia LED, sua elevada eficiência energética resulta em uma economia igual ou superior à 50% em consumo de energia, ou seja, uma luminária viária LED é capaz de entregar um nível de iluminação igual ou superior às luminárias convencionais e consumir menos da metade da energia elétrica que essas consomem. Unindo menor consumo e maior durabilidade, pode-se alcançar uma redução de custos superior a 60% aos cofres da Administração.

Entre os principais benefícios, encontram-se:

Eficiência energética: produz mais luz (lúmens) por watt consumido, levando à economia de energia – de 50% a 80% – quando comparado a tecnologias tradicionais, resultando em redução de custo e de emissões de carbono.



✓

Gabriel Melo do Nascimento
CREA-CE Nº 160589
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgardo Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Secr. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



Economia de custos: redução da demanda de energia, proteção contra elevação de preços, menor custo de manutenção e de inspeção. Com isso, o custo total de propriedade, total ownership cost (TOC), é reduzido.

Segurança: LED oferecem visibilidade superior nos ambientes, bem como reduzem a poluição visual.

Tempo de vida: LED são construídos para terem durabilidade estimada em até cem mil horas de uso. Quanto à durabilidade dos produtos, estima-se menor tempo de vida (iluminação pública, cinquenta mil horas; e aplicação geral, 25 mil horas) em função do módulo eletrônico empregado.

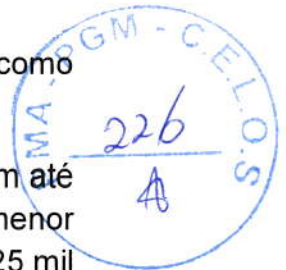
Rapidez para ligar/desligar: LED têm muita rapidez no acionamento e, por isso, são ideais para uso, por exemplo, em automóveis.

Proteção ao meio ambiente: LED não emitem radiação UV e não contêm mercúrio, substância tóxica encontrada principalmente nas lâmpadas de descarga de alta pressão de vapor de mercúrio e, em menor quantidade, nas fluorescentes e fluorescentes compactas. A energia consumida é o fator de maior impacto ambiental durante o ciclo de vida das lâmpadas – período entre a fabricação, utilização ao fim de vida (descarte). Ademais, a fase de produção das lâmpadas mencionadas (incandescentes, CFL e LED) é insignificante quando comparada à de fabricação, visto que utiliza cerca de 2% do total de energia demandada. Essa é a razão pela qual, mesmo não contendo materiais tóxicos, as lâmpadas incandescentes geram maior impacto ambiental em comparação com as CFL e as LED.

Para consolidar os esforços do Município de Aracati/CE em promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, e dessa forma demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia, busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Nesse critério diz respeito à expertise da empresa em relação a modernização e efficientização, considerando que, por ser o serviço de Iluminação Pública de interesse local, cabe à Administração realizar investimentos para a sua modernização, a fim de melhorar a iluminação, efficientizar e expandir o parque além de reduzir os custos.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RELEVÂNCIA TÉCNICA - IMPLANTAÇÃO DE GERADORES FOTOVOLTAICOS



Y

Gabriel Meira do Nascimento
CREA-CE Nº 660589
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Secr. de
Desenvolvimento Urbano



O sistema fotovoltaico On-Grid no município, a fim de beneficiar exclusivamente o sistema de iluminação pública por meio da geração distribuída de forma que sua geração seja revertida em créditos no consumo energético da iluminação pública do município de Aracati.

A energia solar fotovoltaica é a energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade (Efeito Fotovoltaico), sendo a célula fotovoltaica, um dispositivo fabricado com material semicondutor, a unidade fundamental desse processo de conversão.

Os sistemas fotovoltaicos conectados à rede são aqueles efetivamente conectados à rede pública de fornecimento de energia. A potência ativa gerada é injetada diretamente na rede pública e não necessita de armazenadores de energia. Utilizam-se inversores do tipo grid-tie de forma a obtermos os mesmos parâmetros de amplitude, frequência e fase sincronizados com a rede elétrica. Injeta-se a energia excedente produzida na rede de dia e consumimos a noite no período de não geração.

Logo, as principais falhas em sistemas fotovoltaicos ocorrem por problemas na instalação e erros de projeto. Isso indica que para um bom resultado não são suficientes apenas um bom dimensionamento e a especificação de equipamentos de qualidade, mas sim, o bom gerenciamento da qualidade do projeto e da instalação como um todo, por isso é fundamental critérios e especificações bem definidos para todas as etapas do processo.

Considera-se para fins da **AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL das empresas licitantes**

Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

Para o profissional de Engenharia:

- Execução que realiza ou já realizou serviços de Garantia de funcionamento do sistema de gerenciamento de iluminação pública, incluindo software de gestão, call-center com 0800 e administração local da gestão do sistema de iluminação pública, em imóvel com área administrativa e operacional para suporte aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, projetos conceituais e executivos de iluminação pública que aborde questões urbanísticas, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Gabriel Melo do Nascimento
CREA-CE Nº 940599
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Des. Sec. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



- Execução que realiza ou já realizou serviços de instalação de luminárias de LED na rede de iluminação pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- Execução que realiza ou já realizou serviços de instalação de luminárias de LED com sistema de telegestão na rede de iluminação pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- Execução que realiza ou já realizou serviços de instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

- Execução que realiza ou já realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas, ambientais estéticas, psicológicas etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Considera-se para fins da JUSTIFICATIVA DO DESMEMBRAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NO TOCANTE AO ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO E MAIOR RELEVÂNCIA - GESTÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓

O item gestão de sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o resumo do Projeto Básico sobre o assunto:

Serviços de garantia de funcionamento do sistema de gerenciamento de iluminação pública, incluindo software de gestão, call-center com 0800 e administração local da gestão do sistema de iluminação pública, em imóvel com área administrativa e operacional para suporte aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, projetos conceituais e executivos de iluminação pública que aborde questões urbanísticas.

Gabriel Melo do Nascimento
CREA Nº 360540
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Des. de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

No exposto no Projeto Básico as especificações do serviço que contempla a elaboração de projeto executivo em parque de iluminação pública a fim de buscar também a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública, o que motiva a exigência do profissional de arquitetura



Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pela CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.

Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquiteta conforme suas atribuições. Seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.



V

Gabriel M. do Nascimento
CREA-CE Nº 360540
ENGENHEIRO ELETRICISTA

[Handwritten signature]

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Disp. Secr. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano

[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Nestes novos tempos de insegurança jurídica, é comum o gestor público tomar sua decisão lastreada no temor de que o Tribunal de Contas ou mesmo o Poder Judiciário atribua a pecha de “restritivo” ao edital, sendo o julgo, o de que poderia estar ocorrendo impedimento quanto a participação de empresas em consórcio. Na dúvida, o gestor público prefere admitir a formação de consórcio, primeiro ponto em destaque, dentre tantos, tentando, deste modo, salvaguardar uma falsa impressão de que, assim, estaria prestigiando a ampla competitividade e, conseqüentemente, garantindo a rigidez do procedimento licitatório. É preciso, todavia, esclarecer algumas questões sobre o tema.

PARA QUE OCORRA O CONSÓRCIO

O objetivo de se admitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação é aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de disputar a este certame, por falta de recursos financeiros, ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o know how necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, ou ainda por outra razão nesse sentido, possam se associar com outra ou outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que necessário para a disputa desta licitação e a execução do contrato.

Mas, bem, antes de adentrarmos nessas questões diretamente relacionadas ao regime do consórcio de licitantes em processo licitatório, torna-se interessante destacarmos o que se encontra regulado no artigo 23, § 1º da vigente Lei de Licitações (8.666/1993), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Por óbvio que a transcrição acima em nada regula o instituto do consórcio formado por licitantes em um procedimento concorrencial.

Vale dizer, que a intenção de sua transcrição não é tratar do tema consórcio, mas levar a refletir, de início, quanto à inequívoca intenção do legislador brasileiro em determinar à Administração Pública que se utilize de todas as técnicas possíveis para garantir a ampla participação de licitantes no



✓

Gabriel M. ...
CREA-CE Nº 605...
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Secr. de
Desenvolvimento Urbano



certame instaurado, possibilitando a livre concorrência ao contrato que se pretende celebrar.

Será que o legislador brasileiro ao adotar no caput do artigo 33 a expressão "Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio", estava se referindo à permissividade por parte da Administração Pública ou à viabilidade técnica de execução do objeto licitado em regime de consórcio?

Exposta essa indagação duvidosa, dúbia, após a vossa reflexão, pedimos licença para expor o nosso entender, considerando, de pronto, que o caput do artigo 33 acima transcrito, de imediato, nos leva a concluir que caberá exclusivamente à Administração Pública promotora do certame a prerrogativa de definir quando poderá se dar a participação dos licitantes reunidos em consórcio para a disputa do objeto licitado, isso porque, se trata de ato discricionário.

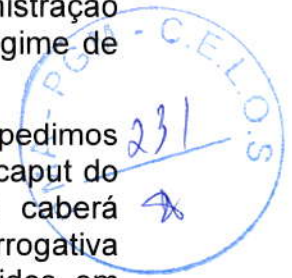
Neste passo, se faz fundamental destacar que não há em toda a Lei Federal 8.666/1993 qualquer outra disposição que regule a participação de licitantes sob a forma de consórcio, sendo o regramento alhures transcrito o único inerente à questão. Mas, por outro lado, ao participar licitações em consórcio as empresas devem ter cuidado redobrado com os documentos habilitação, pois será necessário apresentar a documentação de todas as empresas do consórcio.

Para corroborar com este entendimento, percebe-se que, de fato, isto aumenta a possibilidade cometer erros, além da obrigatoriedade de apresentar um compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.

Nesse norte, lembramos que a diferença na documentação habilitatória fica só por conta da comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira, que poderá ser alcançada pela soma da capacidade de cada licitante, conforme se encontra estabelecido no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

Nesses casos, lembramos que as seguintes exigências devem ser cumpridas, conforme já teve oportunidade de sedimentar o Tribunal de Contas da União (Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, 2010) em orientações extensíveis e aplicáveis também aos procedimentos licitatórios que não envolvam verba federal:

1. comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
2. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de empresa líder, obrigatoriamente fixadas em edital;
3. apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da lei 8.666/93 por parte de cada consorciado;
4. a previsão, para efeito de qualificação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção da respectiva participação, podendo a administração estabelecer acréscimos de até 30% dos valores exigidos para licitante não consorciado;



Y

Gabriel Melo de Nascimento
CREA-CE Nº 34657
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgard Alves Damasceno Neto
Orgão de Desp. Sec. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



5. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;

6. fixação da responsabilidade solidária das empresas integrantes do consórcio pelos atos praticados tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Expostas essas exigências, após uma nova e detida reflexão, observamos que, na medida que é imprescindível que a participação de empresas em consórcios seja literalmente prevista, não é preciso que a negativa venha a ser expressa em edital. Basta que o edital silencie a respeito dessa hipótese. Como se omitirá, no que diz respeito a exigência do inciso II art.33 (indicação da empresa líder e condições de lideranças fixada no edital), não há como se cobrar mais. Mesmo porque, o edital desta licitação deverá, obrigatoriamente, discriminar as condições de lideranças dos consórcios: como não o fará é nula a previsão.

Desse modo, o autor do Edital, que é norma da Licitação, ao regrá-la, estipulou que, para inserimos no futuro esta exigência, seria necessário que postergássemos a data do recebimento dos envelopes de habilitação e de proposta, reabrindo novamente todo o prazo. No entanto, vê-se que, para este tipo de situação, em nada traria de vantajosidade para o Município, dadas as circunstâncias temporais que os serviços requerem, trazendo de forma desarrazoada prejuízo temporal ao objeto fim da atividade.

DA DISCRICIONALIDADE

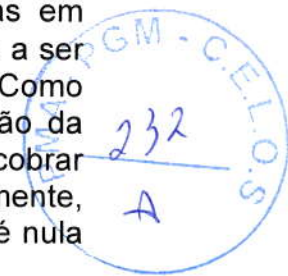
Desse modo, antes que, precipitadamente, possa se afirmar inexistir dúvidas quanto à questão discricionária evidenciada no caput do artigo 33, pedimos sua reflexão para algumas questões:

(01) que prejuízo poderia decorrer à Administração em razão da possibilidade de participação dos licitantes em regime de consórcio ao ponto de justificar a não permissão de dita modalidade de participação?

(02) de que vale a imposição à Administração em fracionar o todo, dividindo-o em vários lotes e sendo compelida a administrar diversos contratos e execuções diferentes com o único fundamento de possibilitar a ampliação da disputa ao objeto licitado se, ao tratar do consórcio, o legislador – em tese – atribuiu à Administração a legitimidade para, apenas na sua conveniência – permitir ou não a participação dos licitantes em regime de consórcio;

(03) O que geraria maior ônus à eficiência da Administração quanto à fiscalização da execução do objeto pretendido; (a) a gestão de vários contratados em razão da divisão do objeto em diversos lotes ou (b) a gestão de um único contrato, tendo em vista a não divisão em lotes, todavia, a permissão de participação dos licitantes em regime de consórcio, possibilitando, de tal forma, a ampla concorrência sem se fazer necessário o fracionamento do objeto pretendido?

(04) O inciso III do artigo 33 exige que a comprovação da qualificação econômica e financeira por parte dos consórcios que disputam o certame se dê em patamar



Handwritten mark resembling a stylized 'X' or signature.

Gabriel Melo do Nascimento
CREA-CE Nº 3665
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgardo Alves Damasceno Neto
CREA-CE Nº 3665
Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano



30% maior que a comprovação exigida ao licitante individual. De tal forma, ao adotar tal regramento, estará a Administração não apenas equalizando a disputa entre o individual e o coletivo, mas, também, garantindo-se de que aqueles licitantes que necessitaram unir forças para disputar e executar o objeto terão uma estrutura excedente que lhes permitirão executar os serviços sem maiores percalços;

Expostas essas questões, após uma detida reflexão, peço licença para transcrevermos o ensinamento do Dr. Marçal Justen Filho, sobre a competência discricionária sobre o tema, *in verbis*:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

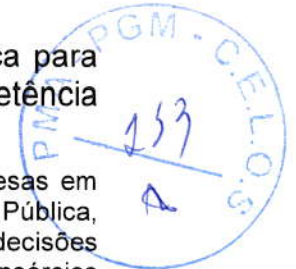
O ilustre doutrinador, de quem, confessamos, somos um grande admirador, quiçá narrar da sua sempre presença nos julgados do TCU, expõe seu entendimento no sentido de que se trata de decisão discricionária, todavia, a recusa em admitir a participação em consórcio exigirá do ordenador de despesa responsável, fundamentação técnica quanto ao objeto licitado e aos riscos que decorrerão à Administração em razão de sua execução - jamais em virtude da participação no certame - mediante uma variedade de empresas consorciadas.

DA DOUTRINA

Pois bem. Noutra esteira a ser percorrida, temos que, além da lei, a doutrina e a jurisprudência militam no sentido de ser o consórcio em licitação intrinsecamente lícito.

Então, com relação a este ponto, dentre tantos, temos que o juízo para aceitação ou proibição de consórcios depende de cada situação específica. Sobre o assunto, na doutrina, de pronto, o Professor Toshio Mukai é peremptório: "*A participação em consórcio só é possível se o Estado a admitir.*" (Licitações e Contratos Públicos, 7ª ed. Saraiva, p.95)

Todavia, há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 5ª edição, em que este autor afirma que: "a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. Assim, seria usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares".



V

Gabriel Melo do Nascimento
CREA-CE 11386/03
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Cuzano Alves Damasceno Mel.
Coord. de Desp. Sec. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



DA JURISPUDÊNCIA

Como é de amplo conhecimento daqueles que lidam com licitações, reiteramos que a jurisprudência pacificada do TCU, considera para que deva ocorrer o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor da Lei de Licitações. Nesse sentido, merece destaque e prosperar o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, destacando o que assim se manifesta:

"(...)

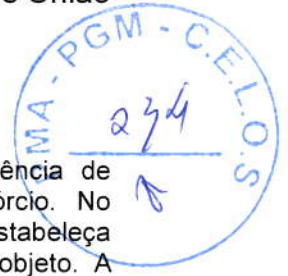
Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:

"Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1" Câmara, que reproduzo: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 1ª edição. Ed. Renovar. 2007. Pág 442 a 443.)

Na mesma direção do posicionamento do referido doutrinador, alhures informada, podem-se citar os Acórdãos TCU 2295/2005 e 280/2010, ambos do Plenário.

Ademais, evidenciamos algumas jurisprudências sobre o tema em debate, de outros Tribunais. Assim, dentre tantas, apontamos:

"AÇÃO POPULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA, PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REGRAS DECORRENTES DA DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. OBRIGATORIEDADE RESTRITA À PROJETOS DE OBRAS DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. Inocorrência. não há cogitar de cerceamento



V

U

U

Gabriel Melo do Nascimento
CREA/CEM 2665
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgard Alves Damasceno Neto
Orgão Desp. Sec. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



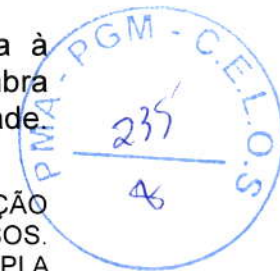
de defesa se o magistrado, ao proferir a sentença, dispunha de elementos suficientes para dirimir a lide, não cabe ao poder judiciário ingressar na análise merital afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (AI 2007,021539-6, da capital, rei. des. luiz cézar medeiros, j. 10.9.2007). a participação em consórcio só é possível se o estado a admitir, o projeto básico é item obrigatório para o procedimento licitatório apenas quando se tratar de obras e engenharia." (TJSC, Apelação Cível 2008.052310-0, de Rio do Sul, rei. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 04-08-2009).

Não cabe ao poder judiciário ingressar na análise merital afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse passo ainda apontamos:

"EMENTA: RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. é regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da agência nacional de vigilância sanitária. (TCEMG - DENÚNCIA DEN 932541 (TCE-MG) CONS. SEBASTIÃO HELVECIO)

Por oportuno, com mais expressões, reiteramos, conforme visto, que a jurisprudência pacificada do TCU e dos demais Tribunais consideram que a opção em permitir ou não a associação das licitantes em consórcio fica ao alvedrio do administrador, desde que a decisão seja técnica e economicamente justificável. Para tanto, quanto for o caso, há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização.

Por conseguinte, conforme visto passam com relação a doutrina e jurisprudência, teremos que considerar que a permissão ou a vedação da participação de empresas em consórcio esteja no âmbito da discricionariedade do gestor, condiciona-se à respectiva justificativa em cada caso concreto, consoante salientado desde o voto do Acórdão TCU nº 481/2004-TCU-Plenário.



V

Gabriel Melo
CREA-CE Nº 0405
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Eggaré Alves Damasceno Neto
Ord. do Desp. Secr. de
Desenvolvimento Urbano



Neste norte, informamos que se faz de praxe a inserção de justificativa quanto a estas exigências nos processos desta Administração, por conta da situação quase que comum, vislumbrando-se de fácil modo esta exigência nos editais desta Administração, ou seja, não se permitindo consórcio e pouco se parcelando as obras e serviços de engenharia. Então, sinteticamente, por outras palavras, passaremos a informar o que se analisou com profundidade quanto ao que o objeto se encontra a requerer.

Para tanto, como exemplo, citamos o risco à competitividade, as dificuldades de gestão, bem como a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atrasos nos serviços como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário.

Ademais, considerando ainda as razões mencionadas no Relatório precedente, as quais estavam a demonstrar a grande dificuldade de supervisão e de gerenciamento, os custos decorrentes desse gerenciamento, como também, referentes às possíveis paralisações que poderão ser verificadas em função do enfretamento dessas dificuldades e, além disso, das próprias características dos serviços que serão realizados em regiões de difícil acesso e de poucos recursos, com problemas públicos e notórios quanto a segurança.

Por certo, foi maiormente considerado que os serviços são indissociáveis dos demais, quanto ao que compõem o objeto licitado, não podendo ser contratados em separado, sob pena de prejuízos técnicos e financeiros para a Administração. Em tese, devido à presença no mercado de muitas empresas prestando serviços, neste tipo de ramo, por vezes atuando de forma complementar ou como suporte nos serviços oferecidos por umas e por outras, fazendo com que nas demandas deste tipo negócio ocorram, em princípio, o aumento de conflitos a serem resolvidos e administrados, podendo inclusive atrasar aos contratos, caso sejam contratadas, de toda maneira em consórcio, no mesmo local.

Ainda nesse contexto, reiteramos que surge a necessidade de uniformização dos serviços produzidos, sendo que tal feito somente pode ser possível se o responsável por sua elaboração seja único, pois é incontestável que cada empresa tem a liberdade para adotar a tecnologia que bem desejar, não cabendo ao Contratante fazer exigências. Destarte, havendo várias empresas, contaremos com os variados tipos de coletas, por exemplo, o que não ocorrerá caso seja apenas uma contratada.

Desse modo, conforme regramento estabelecido na Súmula 177 do TCU, a justificativa sobre o objeto há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar a necessidade da Administração. Portanto, dentre tantas já justificadas, reiteramos por derradeiro que uma única empresa se obrigará à garantia de todos os serviços, o que evitará que a Administração tenha que responsabilizar ora uma, ora outra empresa pelos problemas que vão surgindo no decorrer da realização desses serviços, caso o responsável pelo consórcio eventualmente não atenda a contento com suas obrigações de liderança.

Há que se registrar, para o fato de que os Gestores definiram qual o caminho a tomar relativamente à não participação de empresas reunidas em



Gabriel M. de A. ...
CREA-CE nº 566
ENGENHEIRO ELÉTRICO

Edson Alves Damasceno Neto
Ord. do Desp. Sec. de
Planejamento, Estrutura e
Desenvolvimento Urbano



consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório, presente desde o projeto de engenharia.

SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE OU DE RELEVANTE VULTO

Num outro ponto em destaque, quanto a essa nova linha, não complexa, ressaltamos ainda que a participação de pequenas e médias empresas em procedimentos licitatórios desta espécie torna-se difícil, quanto maior seja o contrato. Isso devido às legítimas exigências do objeto do contrato e à dificuldade de sua execução.

Ora, de um lado, mesmo nas licitações de contratos com objetos onde será necessário o aporte de mais volumes financeiros, percebe-se que, geralmente, as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de participar, além de, de um certo modo, restringir o certame também para às grandes empresas, com suficiente porte, em especial o financeiro.

Por outro lado, possibilitando-se o consórcio, em tese, haveria mais competitividade e eficiência licitatória. Todavia, não raro, infelizmente, ocorre que nem sempre a participação de empresas, dos mais diversos ramos, reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame. É o caso, por exemplo, de obras ou serviços de grande complexidade técnica, nas quais poucas empresas demonstram ter experiência anterior compatível com o seu vulto e dimensão.

Neste viés, da jurisprudência pacificada, observamos que temos que considerar este outro ponto na espécie. Por isso, colecionamos dois dos muitos julgados sobre o tema dessa linha, a título de exemplo. Ilustrativos dessa tendência jurisprudencial são os seguintes julgados:

O teor do Acórdão TCU 22/2003 - Plenário, *in verbis*: "A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital." (grifamos)

O Acórdão 1104/2007 - Plenário, *in verbis*, assim julgou: "Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração." (grifamos)

Vale mencionar que este já era o entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União. Para os interessados no assunto, sugerimos ainda a consulta aos seguintes julgados do TCU: Acórdãos: 1094/2004 - Plenário; 2295/2005 - Plenário e 1678/2006 - Plenário.

Destaca-se que na hipótese em que o objeto a ser licitado puder ser caracterizado como "comum", então, outro não será o caminho, senão utilizar uma das modalidades licitatórias previstas na Lei de Licitações.

Por oportuno, os termos do Acórdão 188/2010 Plenário: "Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há



Y

d

Gabriel M. Costa
CREA-CE Nº 400
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Região Aves Damasceno Neto
Obr de Desp Secr de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital."

Destaque-se que, os serviços do escopo deste certame são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de iluminação e podem ter graves impactos ambientais e a saúde pública, sendo que, desta forma, estas atividades precisam ter a prestação de serviço especializada e individualizada. Pois, as atividades de limpeza pública, revestem-se de particularidades e reúnem características específicas que impossibilitam a sua não classificação como serviços comuns, permitindo assim a adoção da contratação única para tais serviços, vejamos:

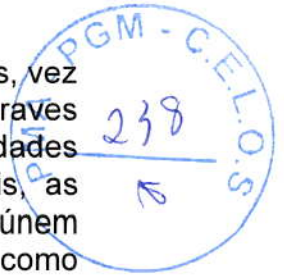
1. a execução destes tipos de serviços deve seguir plano de trabalho a ser desenvolvido pelo prestador do serviço (contratado) e aprovado pela administração pública (contratante), após constatação do atendimento dos requisitos técnicos;
2. a sua execução é dinâmica e deve estar preparada para as variações inerentes às mutações sociais e demandas pontuais (eventos, desastres, desenvolvimento ou recessão econômica, consciência e engajamento da população etc.), o que regra qualquer viés ordinário e diferencia tais serviços do entendimento do que não são serviços comuns;
3. possuem elevada componente técnica (exigem responsáveis técnicos atestação) e são incontestavelmente compreendidos dentre as atividades enumeradas como "serviço de engenharia", para os quais as especificações e responsabilização técnicas se fazem indispensáveis, conceito que não os distancia dos serviços comuns.
4. os impactos decorrentes são transversais a diversas outras áreas, tais como, meio ambiente, salubridade urbana, controle de vetores e saúde pública, dentre outros. Essa transversalidade deve ser objeto de planejamento complexo e execução integrada, sob pena de comprometer todas as demais áreas interrelacionadas, o que por sua vez, também regra o caráter "comum de contratação" destes tipos de serviços.

Por certo, considerando todo este manejo acima como sendo adequado, suficiente, resumido que foi de forma objetiva, após embrulharmos este ponto, vamos bater o martelo para que o leitor entenda essa linha de raciocínio, concluindo-se pelo que se faz pacificado na doutrina e jurisprudência que:

a) por geralmente, prevalece pacificado a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o OBJETO FOR COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA.

b) por outro lado, a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada para cada caso concreto a ampla competitividade.

Vale mencionar os novos limites, para a definição de obras e serviços de GRANDE VULTO (art. 6º. V): R\$ 82,5 milhões (= 25 vezes o valor da concorrência para obras e serviços de engenharia).



Y

Gabriel M...
CREA-CE Nº 3...
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Sec. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



Por oportuno, a documentação relativa à qualificação técnica está disciplinada no artigo 30 da lei: "§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais."

Logo, como "bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Este conceito (Acórdão TCU 1287/2008), acaba por si com um possível questionamento postergativo.

Pois bem. Exigência deste tipo, desde que razoável e justificada, conforme visto, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade.

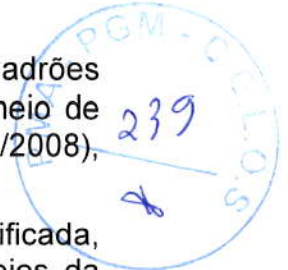
Por certo, as empresas que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias de determinada contratação, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio; todas respondendo solidariamente pela contratação. Obviamente, a mera solidariedade legal de empresas em consórcio não pode ser base para condenar todas por eventual ilícito antieconômico; tanto mais que o consórcio é desprovido de personalidade jurídica.

Ora, o consórcio legítimo, tal como imaginado pelo legislador, não deve ser confundido com o conluio, por vezes disfarçado de consórcio, que ocorre quando há interesses entre duas empresas, formando-se o que se denomina como sendo cartel.

Para este tipo de situação, trazemos exemplo, visto que, nessa situação peculiar, simplista, de praxe, uma detêm isoladamente condições financeiras de sobra para executar um objeto, e a outro, a técnica. A partir daí, conforme o exemplo, dentre tantos que poderíamos oportunizar, faz um acordo, daqueles da China, para não concorrem entre si e dividem aquela contratação, usando o instituto do consórcio como uma fachada para esconder o esquema destinado a frustrar a competição da licitação, oportunizando-se a cartelização.

Porquanto, conforme sugerido anteriormente, pode ocorrer a concertação de cartel, quando da realização de consórcio para fins de participação em licitação, pois pressupõem-se a aproximação e contato entre empresas prejudicando as demais. Ou seja, seria exatamente ao contrário do que se imagina a priori, caso venha a ser impugnado este certame.

Nestes casos, ao contrário do que se pensa, a Jurisprudência assentou que a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois "empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame", acrescentando que, "mesmo quando o consórcio se dá entre empresas de um mesmo setor econômico, pode envolver conhecimentos técnicos específicos e não compartilhados..."



✓

Gabriel M...
CREA-CE Nº...
ENGENHEIRO ELETRICISTA

✓

Edgard Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Sec. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano



teve também como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, socorrendo, ao entender pacificado, no caso concreto, a ampla competitividade legalmente estabelecida para o certame.

No mesmo sentido, nesse ponto, dito de outra forma, observamos que o objeto desse certame não esbarra em questões de maior vulto e maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio de empresas para participar da licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas, mesmo que se pondere que a competitividade poderia ser aumentada com a inclusão de consórcio de empresas. Por isto, embora que o objeto licitado, seja de alto valor, não é de elevada complexidade ou grande vulto.

Pois bem. Lembramos que toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido, dadas as características peculiares do segmento de mercado pertinente.

Saliente-se ainda que o objetivo de qualquer Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Merece nota que ainda que somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, expressa em lei. Vê-se que é regular esta exigência. Então, pelo fato de que nenhuma exigência se justifica por si própria, mas, como sufragado, diante dos elementos instrutórios dos autos, observamos que o requisito a ser previsto no edital, se identifica, em verdade real, de fato e direito, como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter), em um juízo lógico, a se conseguir o interesse público.

Logo, de fato e de direito, o processo não requer a formação de consórcio. Primeiro, mesmo que a licitação fosse realizada separadamente para estes serviços, as empresas no mercado teriam, sozinhas, do mesmo modo, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades desta Secretaria.

Por fim, eis que é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a admissibilidade de empresas em consórcio circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o que foi devidamente justificada como não oportuna para o caso concreto, sobretudo quando se tem o conhecimento de que não se configura obrigação legalmente estabelecida.

PGM - C. ELLOS
241
A

V
Gabriel Melo de
CREA-CE Nº 10.000/2010
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Edson Alves Damasceno Neto
Ord. de Desp. Secr. de
Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano